

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	6
Procuradoria da República no Estado do Pará	7
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	8
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	10
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	11
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	11
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	14
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	15
Expediente	16

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 55, DE 26 DE JULHO DE 2024.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00281579/2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 25/2024/7ªCCR/MPF, DE 26 DE JULHO DE 2024.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPF nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso V, TORNA PÚBLICA a chamada de inscrições para composição do Grupo de Trabalho – Discriminação de Gênero/Sexo em Órgãos Policiais Federais.

1. DO OBJETIVO

O objetivo deste Edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 4 (quatro) vagas destinadas à composição do Grupo de Trabalho – Discriminação de Gênero/Sexo em Órgãos Policiais Federais.

2. DO PRAZO

O prazo instituído para funcionamento do Grupo de Trabalho será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

3. DA FINALIDADE

3.1. Analisar a ocorrência de discriminação por gênero/sexo na Polícia Rodoviária Federal e na Polícia Federal, bem como eventual ocorrência de assédio;

3.2. Verificar se existem protocolos voltados para as policiais mulheres, em especial, no que diz respeito à participação dessas na elaboração e implementação de políticas de enfrentamento à discriminação, assédios e outras formas de violência contra as mulheres na área de segurança pública federal;

3.3. Identificar, junto às Corregedorias de cada entidade policial federal, o curso legal na apuração das denúncias especificamente relacionadas ao tema e que, em tese, se afiguram como infrações penais e consequente aplicação das sanções.

4. DA INSCRIÇÃO

As inscrições estarão abertas, a partir das 12:00 horas do dia 29 de julho de 2024 até às 23h59 horas do dia 12 de agosto de 2024, e deverão ser realizadas por meio do envio de mensagem eletrônica à 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br), sob o título Grupo de Trabalho – Discriminação de Gênero/Sexo em Órgãos Policiais Federais.

5. DA SELEÇÃO

5.1 As 4 (quatro) vagas serão preenchidas por Procurador(a) da República ou Procurador(a) Regional da República, titular de Ofício vinculado à 7ª Câmara, buscando-se obter uma representatividade regional;

5.2 Havendo inscrições suficientes, pelo menos metade da vagas serão destinadas a Procuradoras da República e Procuradoras Regionais da República.

5.3 Será formada lista de suplência, por ordem de inscrição.

1. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Na hipótese do número de interessados(as) superar o número de vagas, a seleção será realizada de acordo com os requisitos do item 5, considerando-se para fim de desempate, em primeiro lugar a data de inscrição, e em segundo lugar a antiguidade.

2. DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

O resultado deste Edital será publicado na intranet da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no link, a partir do dia 13 de agosto de 2024, e divulgado aos inscritos (as) por correio eletrônico.

3. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 7ª CCR

EDITAL Nº 26/2024/7ªCCR/MPF, DE 26 DE JULHO DE 2024.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPPF nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso V, TORNA PÚBLICA a chamada de inscrições para composição de Comissão/GT para Acompanhamento de Proposições Legislativas e Regulamentares relativas às temáticas da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

1. DO OBJETIVO

O objetivo deste Edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 4 (quatro) vagas destinadas à composição da Comissão/GT para acompanhamento de proposições legislativas, em tramitação no Congresso Nacional e regulamentares, em andamento nos diversos órgãos, relativas às temáticas da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e elaboração de Notas Técnicas naquelas consideradas de especial relevância.

2. DO PRAZO

O prazo instituído para funcionamento da Comissão/GT será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes, observando-se, contudo, o término do termo inicial em 30 de junho de 2026, independente da data de sua efetiva instalação.

3. DA FINALIDADE

Prestar apoio técnico e finalístico à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no acompanhamento das proposições legislativas, em tramitação no Congresso Nacional, e regulamentares, em andamento nos diversos órgãos, relativas às temáticas da Câmara.

4. DA INSCRIÇÃO

As inscrições estarão abertas, a partir das 12:00 horas do dia 29 de julho de 2024 até às 23h59 horas do dia 12 de agosto de 2024, e deverão ser realizadas por meio do envio de mensagem eletrônica à 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br), sob o título Inscrição- Comissão/GT para Acompanhamento de Proposições Legislativas e Regulamentares

5. DA SELEÇÃO

5.1 As 4 (quatro) vagas serão preenchidas por Procuradores e Procuradores Regionais da República, titular de Ofício vinculado à 7ª Câmara;

5.2 Será formulada lista de suplência, por ordem de inscrição.

6. DO CRITÉRIO DE DESEMPATE

Na hipótese do número de interessados(as) superar o número de vagas, será considerado para fim de desempate, em primeiro lugar a data da inscrição, e em segundo lugar a antiguidade.

7. DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

O resultado deste Edital será publicado na intranet da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no link, a partir do dia 13 de agosto de 2024, e divulgado aos inscritos (as) por correio eletrônico.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 6 - GAB50F, DE 25 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, “b” da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e, ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para tutelar interesses difusos e coletivos;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado para apurar suposto superfaturamento e sobrepreços na Dispensa de Licitação nº 2114/2020, para aquisição de material de EPI Emergencial COVID, celebrada entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa DEUSIVANE DOS SANTOS CAVALCANTI EIRELI (CNPJ nº 31.721.113/0001-00), no valor de R\$ 217,800,00 (duzentos e dezessete mil e oitocentos reais), durante a gestão de Júlio Cezar da Silva, ex-Prefeito do Município de Palmeira dos Índios/AL (2017-2021).

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até 01 (um) ano para conclusão, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução.

À Secretaria do 5º Ofício para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP Nº 11.001.000214/2023-31

Interessado: União.

Originador: PR/AL.

Assunto: Apurar suposto superfaturamento e sobrepreços na Dispensa de Licitação nº 2114/2020, para aquisição de material de EPI Emergencial COVID, celebrada entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa DEUSIVANE DOS SANTOS CAVALCANTI EIRELI (CNPJ nº 31.721.113/0001-00), no valor de R\$ 217,800,00 (duzentos e dezessete mil e oitocentos reais), durante a gestão de Júlio Cezar da Silva, ex-Prefeito do Município de Palmeira dos Índios/AL (2017-2021).

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público acerca das audiências pública, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 1.12.000.000415/2023-10, o qual trata de notícia de fato cível autuada na Procuradoria da República no Amapá a partir da manifestação de cidadão residente na Vila Maracá-Mazagão-AP, o qual noticiou a concessão irregular de Autorização para Plano Técnico de Manejo Florestal (APAT) pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) à Associação dos Trabalhadores do Assentamento Agroextrativista Maracá (ATEXMA);

CONSIDERANDO a necessidade de ouvir a comunidade envolvida no caso em tela, quais sejam, os assentados do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Maracá, para que prestem esclarecimentos e apresentem seus pontos de vista, com relação ao concessão de exploração florestal ao Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), sobretudo a administração por parte da ATEXMA;

RESOLVE realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA, com a finalidade de instruir o Inquérito Civil nº 1.12.000.000415/2023-10, nos seguintes termos:

Art. 1º - A referida audiência pública será aberta a toda a sociedade e será presidida pelo membro do Ministério Público Federal signatário.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Discutir acerca da concessão da Autorização para Plano Técnico de Manejo Florestal (APAT) pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) à Associação dos Trabalhadores do Assentamento Agroextrativista Maracá (ATEXMA), com diversos setores da sociedade, possibilitando a manifestação de qualquer cidadão, com a finalidade de colher informações e dados que permitam a este ÓRGÃO MINISTERIAL viabilizar ou pleitear corretamente a solução das demandas que versem sobre o tema.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 3º - Serão convidados a participar da audiência pública:

I - o Governador do Estado do Amapá;

II - o Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Amapá;

III - a Secretária Estadual do Meio Ambiente (SEMA);

IV - o Prefeito do Município de Mazagão-AP;

V - a Controladoria Geral da União (CGU);

VI - o Ministério Público Estadual com atuação em Mazagão-AP

VII - Presidente da Associação dos Trabalhadores do Assentamento Agroextrativista Maracá (ATEXMA)

Art. 4º - A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I - é assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital;

II - os participantes que desejarem realizar manifestações orais deverão realizar a inscrição da intenção para manifestação, de preferência, antes do início da audiência. No entanto, a fim de não limitar a participação dos presentes, a inscrição poderá ocorrer no decorrer do evento;

III - as manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da inscrição para manifestação, devendo informar o nome do participante;

IV - o tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda;

V - os interessados que desejarem se manifestar por escrito poderão fazê-lo no decorrer da audiência;

Parágrafo único: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública.

Art. 5º - A Audiência Pública será gravada.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 6º - A Audiência Pública realizar-se-á, no dia 08 de agosto de 2024, às 11h00min, de forma presencial, na Escola Estadual Evilásio Pedro de Ferreira, localizada na BR 156, Km 132, S/N, Vilamaracá, no Município de Mazagão-AP.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - O presente edital ficará disponível no endereço eletrônico da Procuradoria da República no Amapá (<https://www.mpf.mp.br/ap/atuacao/audiencias-publicas>).

Encaminhe-se cópia do presente Edital à Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Amapá (ASCOM/AP), com solicitação de ampla divulgação do evento.

Publique-se.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 17 DE JULHO DE 2024.

Alterar a Resolução PR/AM nº 002, de 03 de dezembro de 2009, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a digitalização de documentos e autos no âmbito da PR/AM.

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS, por seus membros em exercício e:

Considerando a solicitação do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, constante no item 2 no Despacho PR-AM-00046055/2024;

Considerando a necessidade de instituir fluxo de solicitação de serviço de digitalização na PRAM;

Considerando a necessidade de atualizar os procedimentos de solicitação do serviço de digitalização, tendo em vista a descontinuidade do serviço de armazenamento de arquivos em servidores locais em virtude da política de uso do serviço de acesso, compartilhamento e edição de arquivos em nuvem do Ministério Público Federal;

Considerando o constante as deliberações constantes do expediente PR-AM-00012481/2023, APROVAM a seguinte resolução:

Art. 1º Alterar a redação do artigo 37 da Resolução PR/AM nº 002/2009, que passa a ser a seguinte:

“Art. 37. O serviço de digitalização de documentos e autos administrativos, extrajudiciais e judiciais será realizado pelo serviço de digitalização terceirizado, sob fiscalização da Coordenadoria Jurídica da PR/AM.

§ 1º O serviço em questão visa a digitalização de documentos administrativos, autos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, com volume superior a 25 (vinte e cinco) folhas, indicados pelos Ofícios Ministeriais e demais setores da unidade, e sua disponibilização em arquivos no formato PDF, com reconhecimento de caracteres – OCR.

§ 2º As digitalizações de volumes de até 25 (vinte e cinco) folhas serão executadas pelos próprios servidores dos setores e Ofícios Ministeriais e deverão ser armazenadas no serviço de nuvem do MPF do respectivo setor/Ofício.

§ 3º Os Ofícios ministeriais e demais setores poderão solicitar, além de digitalização, o tratamento de compactação de arquivos digitais com tamanho superior a 100 MB.”

Art. 2º Alterar caput do artigo 38 e os parágrafos 1º e 2º, da Resolução PR/AM nº 002/2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 38 A solicitação de serviço de digitalização e tratamento de compactação de arquivos digitais deverá ser feita mediante abertura de pedido no Sistema Nacional de Pedidos (SNP), o qual estará vinculado ao grupo de atendimento da COJUD.

§ 1º Cada pedido no SNP deverá conter solicitação de digitalização ou compactação de apenas um documento administrativo ou auto. No pedido deverá constar:

I - Número do auto ou documento, assim como apensos e anexos;

II - Quantidade de folhas a serem digitalizadas;

III - Forma de envio do arquivo digitalizado ou compactado;

IV - Prazo de atendimento (normal, prioridade, urgente).

§ 2º Os arquivos resultantes da digitalização ou compactação serão disponibilizados ao demandante da seguinte maneira:

I – Preferencialmente por correio eletrônico, aplicativo de mensagens institucional (Zoom) e pasta compartilhada no serviço de nuvem institucional;

II – Em caso de solicitação de envio para pasta no Google Drive, o serviço de reprografia utilizará pasta temporária no Drive da COJUD com acesso restrito e compartilhará apenas com o demandante por um prazo máximo de 15 dias;

II – A solicitação de armazenamento em mídias físicas como Pen Drive e HD Externo deverão ser exceção e, quando solicitadas, cadastrar justificativa no SNP para análise da COJUD;

III - Após o recebimento do arquivo digitalizado ou compactado, será responsabilidade do demandante dar seguimento com a destinação correta do auto/arquivo.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador-Chefe

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador da República

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO
Procurador da República

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República

LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO
Procurador da República

LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI
Procurador da República

MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
Procurador da República

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

RENATA SANTOS DE SOUZA
Procuradora da República

SOFIA FREITAS SILVA
Procuradora da República

THIAGO COELHO SACCHETTO
Procurador da República

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDO ADITAMENTO À PORTARIA IC Nº 2/2024/PR-BA/14ºOTC, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que, na Portaria IC n.º 2/2024/PR-BA/14ºOTC, de 17 de janeiro de 2024 - PR-BA-00002951/2024, bem como aditamento posterior (PR-BA-00018311/2024) constou que o objeto deste inquérito civil consiste na coleta regular e legal de elementos a respeito da remoção de ocupantes de área da União localizada às margens da rodovia BA-526, no trecho compreendido entre o KM-0,340 ao KM-1,9;

CONSIDERANDO que, no curso da investigação, apurou-se que existem pleitos de reintegração de posse referente a outros trechos da referida rodovia, sendo portanto necessário o aditamento do objeto de investigação deste inquérito,

RESOLVE determinar o aditamento da Portaria IC n.º 2/2024/PR-BA/14ºOTC, de 17 de janeiro de 2024, do presente Inquérito Civil, para constar o seguinte objeto: coleta regular e legal de elementos a respeito da remoção de ocupantes da faixa de domínio da Rodovia BA-526, nos trechos sob concessão da VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A.

Publique-se o presente aditamento, com os registros de praxe.

Salvador, 25 de julho de 2024

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADITAMENTO - PORTARIA IC PRM/URA/2ºOFÍCIO Nº 3, DE 3 DE JUNHO DE 2024.

Classe: IC. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000125/2024-72 Órgão
Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a PORTARIA IC PRM/URA/2ºOFÍCIO N. 3, DE 03 DE JUNHO DE 2024, constou em sua redação, o seguinte erro material:

[...]RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.22.003.000125/2024-72 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto “apurar irregularidades atinentes a contratação e o pagamento de honorários a escritório advocatício pelo município de Centralina-MG, e eventual utilização irregular de valores decorrentes de precatórios a receber da União, por ocasião da complementação de valores pagos a menor pela União, a título de FUNDEF/FUNDEB nos anos de 1998 a 2006”;

CONSIDERANDO que presente inquérito civil versa, na verdade, em face do município de Canápolis-MG.

DECIDE:

1. aditar a PORTARIA IC PRM/URA/2º OFÍCIO N. 3, DE 03 DE JUNHO DE 2024, para fazer constar para este inquérito civil, o seguinte objeto: "apurar irregularidades atinentes a contratação e o pagamento de honorários a escritório advocatício pelo município de Canápolis-MG, e eventual utilização irregular de valores decorrentes de precatórios a receber da União, por ocasião da complementação de valores pagos a menor pela União, a título de FUNDEF/FUNDEB nos anos de 1998 a 2006";

2. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

3. por fim, cumpra-se a determinação do despacho anterior.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 165, DE 25 DE JULHO DE 2024.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº
1.22.000.002694/2023-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir do Ofício nº 485/2023/GABPRM2, que encaminhou cópia do Inquérito Policial nº 1001529-08.2021.4.01.3825, instaurado na Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros por requisição do MPF e que teve por objeto "(...) apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 58, III - - Lei 6.001/1973 - Estatuto do Índio e Art. 50-A - Lei 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação";

CONSIDERANDO documento da Organização Interna do Povo Xakriabá, em que são listadas as seguintes solicitações para o Administrador Regional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI):

Providências solicitadas junto a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, administração Regional de Governador Valadares MG.

Proibição imediata do comércio e disseminação de Bebida alcoólica dentro do nosso Território.

Proibição imediata do uso de mesas de Sinuca nos estabelecimentos comerciais dentro do nosso território.

Proibição imediata da presença de vendedores ambulantes não índios dentro do nosso Território.

Proibição imediata de realização de Eventos que contribuam para a aglomeração de pessoas desrespeitando as recomendações dos Órgãos de Saúde e que favoreçam a proliferação da Pandemia do COVID 19 dentro do nosso território.

Proibição imediata de todo e qualquer Evento sem a prévia autorização de Caciques e Lideranças Xakriabá dentro do nosso território.

Fiscalização imediata da comercialização e disseminação de drogas lícitas e ilícitas dentro do nosso território.

Compra e venda de terra entre indígenas.

Venda de madeiras para fora da reserva entre os próprios Xakriaba.

Retirada de pessoas não indígenas de dentro da terra indígena Xakriabá e barramento da entrada.

CONSIDERANDO que, em diligência velada, que culminou na elaboração da Informação de Polícia Judiciária nº 2858723/2023, foram catalogados 32 pontos de venda de bebidas alcoólicas, em 12 comunidades;

CONSIDERANDO que o consumo de bebidas alcoólicas é uma prática social extremamente complexa, que exige compreensão abrangente sobre suas variadas dimensões: histórica, cultural, social, sanitária, econômica, dentre outras;

CONSIDERANDO que a venda de bebidas alcoólicas no território Xakriabá é expressamente vedada no Regimento Interno do Povo Xakriabá;

CONSIDERANDO a importância da atenção psicossocial para as populações indígenas e que esta deve estar articulada com a promoção e a proteção social;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

Apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para a implementação e manutenção de políticas públicas com vistas a promover melhores condições de vida aos indígenas do Povo Xakriabá residentes nos municípios de Itacarambi e São João das Missões, de modo a oportunizar segurança, geração de renda, saúde, lazer, educação e outros, bem como a preservação de seus valores culturais, sobretudo no tocante à vedação da comercialização de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes no território indígena Xakriabá.

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00065717/2024.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Ref.: PP - 1.23.001.000157/2023-70 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que aos indígenas são assegurados todos os direitos dos demais cidadãos brasileiros, somados ao direito de manter suas tradições, manifestações culturais, seus símbolos, língua e costumes (art. 231, Constituição Federal c/c artigo 3º da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de estradas que possibilitem o acesso à terra indígena é indispensável à realização de direitos consagrados aos indígenas na Constituição Federal, tais como saúde, educação, alimentação, ao usufruto da terra que tradicionalmente ocupam, entre outros, inerentes ao atendimento do princípio da dignidade humana e indispensáveis à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no âmbito do PP nº 1.23.001.000157/2023-70 sobreveio informações de ocorrência de incêndio, aparentemente criminoso, que danificou e inviabilizou a única ponte que garante acesso à aldeia Ngonkonhkryre (Ofício nº 40/2023/CTL-AGUA AZUL DO NORTE/CR-BTO/FUNAI);

CONSIDERANDO as informações de uma possível recusa de apoio por parte da prefeitura do município de Ourilândia do Norte/PA quanto à promoção de melhorias nas condições de acesso à referida aldeia;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização dos atos administrativos da Prefeitura de Ourilândia do Norte, especialmente em relação à omissão no uso das verbas repassadas pela União Federal para a recuperação das estradas, uma vez que a não destinação de parte desses recursos para as estradas das aldeias resulta em tratamento desigual aos indígenas e viola princípios da administração pública ao se esquivar de suas responsabilidades;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do PP - 1.23.001.000157/2023-70, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, com o objetivo de apurar possível omissão da Prefeitura de Ourilândia do Norte/PA na manutenção de estradas e pontes de acesso a aldeia Ngonkonhkryre.

Como diligência inicial, determino:

A expedição de ofício ao município de Ourilândia do Norte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovação das datas e extensão das obras de manutenção realizadas nas estradas e nas pontes de acesso à aldeia Ngonkonhkryre, Terra Indígena Xikrin do Cateté.

Ressaltando-se que o município, no exercício de suas atribuições constitucionais, deve assegurar aos povos indígenas todos os direitos garantidos aos demais cidadãos brasileiros, além do direito de manter suas tradições, manifestações culturais, símbolos, língua e costumes, conforme estabelecido no art. 231 da Constituição Federal e no art. 3º da Convenção nº 169 da OIT.

Além disso, a responsabilidade pela criação e manutenção de estradas no interior de terras indígenas não é da FUNAI, mas sim do município, ente político competente para a prestação dos serviços de interesse local, conforme disposto no art. 30, inc. V, da CF/88.

Reitere-se o OFÍCIO 560/2024 GABPRM1-RMS - PRM-RDO-PA-00003103/2024;

Altere-se o resumo do procedimento para que passe a constar Procedimento instaurado para apurar possível omissão da Prefeitura de Ourilândia do Norte/PA na manutenção de estradas e pontes de acesso a aldeia Ngonkonhkryre.

Após, conclua-se para análise de inclusão de minuta de ação civil pública, a qual visará obter a condenação do município ao pagamento de dano moral coletivo, com fundamento na falta de igualdade nos serviços prestados pela municipalidade entre os indígenas e os demais cidadãos do meio urbano.

Com o cumprimento, seja realizado o controle dos prazos, certificando-se nos autos o decurso e concluindo para análise da assessoria deste gabinete.

RAFAEL MARTINS DA SILVA
Procurador da República

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 1, DE 25 DE JULHO DE 2024.

A Excelentíssima Procuradora da República, Thaís Medeiros da Costa, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República do Município de Santarém/PA, na forma da lei e no uso de suas atribuições, faz saber ao senhor CELSON TAWE MUNDURUKU e eventuais interessados, que foi promovido o arquivamento do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.001263/2023-61, uma vez que a demanda encontra-se resolvida (artigo 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP).

Diante da impossibilidade de comunicação pessoal do representante, ficam os eventuais interessados cientificados por meio deste edital da promoção de arquivamento, facultando-lhes a apresentação de recurso escrito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, os quais serão juntados aos autos para apreciação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. (art. 10, § 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial.

Santarém, 26 de julho de 2024.

THAÍIS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 142, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001951/2023-50

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.001951/2023-50, autuado apurar possíveis falhas administrativas no emprego de verbas federais da saúde pelo município de Juazeiro/BA.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001951/2023-50 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006);
2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPP nº 87/2006.

3) Acautelem-se os autos por 90 (noventa) dias, a fim de que se aguarde a elaboração do relatório final da atividade SISAUD nº 5083.

Transcorrido o prazo, caso não tenha sido juntado aos autos o relatório final da atividade SISAUD nº 5083, determino a expedição de novo ofício à Diretoria Geral de Auditoria da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia - Auditoria do SUS/BA para que informe se a auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro/BA, visando avaliar a gestão da Assistência Farmacêutica do município, foi efetivamente finalizada e, conforme o caso, encaminhe o relatório final ou informe qual é a previsão para a conclusão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 26 DE JULHO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003182/2023-11.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.003182/2023-11, autuado Manifestação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão sob o nº 20230065703, noticiando possíveis dificuldades no recebimento de medicação para tratamento de diabetes na farmácia do Estado sob a justificativa de que a medicação só estaria disponibilizada a maiores de 65 anos de idade.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003182/2023-11 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.204/GABPR4-LSGR (PR-PE-00049110/2024), DE 25 DE JULHO DE 2024.

Ref.: NF nº 1.26.000.000579/2024-24

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação registrada sob o nº 20240014969, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando esgoto de presença constante na Avenida Arlindo Rufino, bairro João de Deus, em frente ao IFSertãoPE, Campus Petrolina, que dificulta o acesso de alunos a três escolas distintas, especialmente aqueles que dependem de transporte público ou que chegam aos referidos locais a pé.

A manifestação possui o seguinte teor:

01. Em síntese, a demanda trata de esgoto de presença constante que dificulta o acesso de alunos há três escolas distintas, especialmente aqueles que dependem de transporte público ou que chegam aos locais a pé. Endereço do esgoto: Avenida Arlindo Rufino, bairro João de Deus, em frente ao IFSertãoPE – Campus Petrolina.

02. Preliminarmente, vale salientar as razões pelas quais a presente demanda não está sendo apresentada junto ao Ministério Público Estadual, à Prefeitura de Petrolina ou à COMPESA.

03. O motivo é que os fatos mencionados estão afetando diretamente o regular acesso à educação pelas crianças e adolescentes não apenas da rede municipal e estadual, mas também da rede federal, esta última representada especificamente pelo IFSertãoPE – Campus Petrolina.

04. Além disso, cabe frisar que tal situação ocorre há vários anos, sem uma resolução efetiva.

05. A título de exemplo, este cidadão subscritor, que hoje têm quase 32 anos, à época em que era adolescente e estudava no IFSertãoPE – Campus Petrolina, então denominado CEFET Petrolina, precisava caminhar constantemente pelo esgoto para acessar a referida unidade.

06. Até nas imagens de satélite do Google Maps o esgoto está presente. Na imagem atual, ele está “seco”. Porém, periodicamente o esgoto volta em maior volume.

07. Ocorre que a situação parece ser de simples resolução, visto que uma única boca de lobo aparenta ser a responsável pelo esgoto que percorre o entorno das três escolas.

08. O caso é um verdadeiro desestímulo à educação, visto que pode gerar, inclusive, evasão escolar, sobretudo pelo fato de alunos (e pais) que não possuem transporte particular terem que passear por fezes para chegar às escolas.

09. Dessa forma, por vislumbrar nítido interesse federal na causa, especialmente por envolver diretamente a educação prestada pelo IFSertãoPE – Campus Petrolina, solicito a intervenção de Vossa Excelência, para que a situação seja resolvida de forma efetiva.

10. Por fim, coloco-me à disposição para prestar outros esclarecimentos, bem como para colher outras imagens do local. (doc. 1.1, pag. 1-2)

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se o envio de ofício à Prefeitura de Petrolina, com cópia do presente procedimento, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis;

b) apontasse, detalhadamente, quais providências seriam adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Em resposta, através de petição eletrônica (doc. 9), a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade do município de Petrolina informou que compete à Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) executar os serviços relativos ao problema de esgoto narrado na notícia de fato em questão.

Além disso, informou que o cumprimento das obrigações constantes do Contrato de Concessão firmado com a COMPESA são acompanhados pela Agência Municipal Reguladora ARMUP.

Diante disso, oficiou-se a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, com cópia do presente procedimento, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis;

b) apontasse, detalhadamente, quais providências seriam adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Em resposta, através do ofício nº 682/2024/GGR/SGG/COMPESA - (53459022), de 23 de julho de 2024 (doc. 20), a COMPESA informou o que segue:

Cumpre-nos informar que, o movo das obstruções em frente ao IF Sertão foi ocasionado devido a necessidade de uma obra emergencial no emissário que coleta o efluente de todo o bairro João de Deus. No mês de abril, foi iniciada a obra no trecho da Avenida Terezinha Campos, que receipta todo oesgoto do bairro. A obra foi de grande porte, com várias intervenções simultâneas e incluía troca de tubulações e novos poços de visita. Informamos queo principal movo da obra emergencial foi devido ao emissário que estava com sua estrutura comprometida devido a sobrecarga do sistema por não existir drenagem de água pluvial do bairro, comprometendo nossos sistemas, já que as ruas se alagam e adentram para o sistema levando excesso de água e terra para dentro da rede coletora. Destaca ainda que a situação é agravada pelo descarte incorreto de lixo e entulho, que caem também na rede durante o período chuvoso sem falar pelas constantes ocorrências do mau uso do sistema por parte dos usuários.

Com duas semanas de antecedência do cronograma previsto, a Compesa concluiu as obras de revitalização da principal rede coletora do bairro João de Deus em Petrolina em 11/05/2024. Após a conclusão, a Companhia realizou a limpeza da rede de todo o bairro, não tendo mais efluentes transbordando nas vias. Sendo assim não há mais efluente transbordando na Av. Arlindo Rufino, no bairro João de Deus, em frente ao IF Sertãoconforme imagens atualizadas, imagens 01 a 04. (grifo nosso)

É o relato do necessário.

O presente procedimento foi instaurado a partir de representação sobre possíveis problemas relacionados à presença de esgoto na Avenida Arlindo Rufino, bairro João de Deus, em frente ao IFSertãoPE, Campus Petrolina, que supostamente dificultaria o acesso de alunos a três escolas distintas, especialmente aqueles que dependem de transporte público ou que chegam aos referidos locais a pé.

Analisando-se detidamente as informações colhidas, verifica-se que os referidos problemas foram solucionados, devendo ser promovido o arquivamento do feito.

Conforme se depreende das informações prestadas pela COMPESA, as obras de revitalização da principal rede coletora do bairro João de Deus, em Petrolina, já foram concluídas. Igualmente, já foi realizada a limpeza da rede de todo o bairro, não havendo mais efluentes transbordando nas vias, tampouco na Av. Arlindo Rufino, em frente ao IF SertãoPE, conforme comprovam as imagens que a COMPESA anexou em sua manifestação (doc. 20).

O que se percebe, então, é que os problemas narrados na representação que inaugurou o presente procedimento foram integralmente sanados, sem que subsistam indicativos de outros.

Portanto, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não restando demonstrada qualquer outra irregularidade que enseje outras providências sujeitas a atribuição deste Parquet.

Assim, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, eletronicamente, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 20/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Instaura procedimento administrativo para Acompanhar as obras da 2ª Etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, situadas na Vila Ideal e Favela do Lixão, em Duque de Caxias, Contrato de Repasse n.º 0218.780-47/2007, vinculado à 1ª CCR, nos termos do inc. II, art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República vigente e 60, inc. VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93 e nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007,

RESOLVE:

1) INSTAURAR novo procedimento administrativo que apresentará a seguinte ementa: "Acompanhar as obras da 2ª Etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, situadas na Vila Ideal e Favela do Lixão, em Duque de Caxias, Contrato de Repasse n.º 0218.780-47/2007.", vinculado à 1ª CCR, nos termos do inc. II, art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

2) PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Referência: 1.30.017.000096/2024-18 3º ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMFP nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que no caso do expediente em epígrafe esgotou-se o prazo de tramitação como Notícia de Fato, sem contudo estarem concluídas as diligências adotadas nos autos;

DETERMINA a atuação de Procedimento Administrativo com objetivo de "Acompanhar o pedido de propositura de Ação de Alimentos em favor de LUCCA YAN MONTEIRO LIZIER, em face do genitor BRUNO LIZIER GLORIA, com residência no exterior". Proceda-se aos registros no Sistema Unico. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 65, DE 22 DE JULHO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5004046-74.2024.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE JUNHO DE 2024.

Assunto: “Propiciar a Coimbra Coum Oromom, residente na Aldeia Sagarana, Terra Indígena Sagarana, município de Guajará-Mirim, o devido acompanhamento na área de saúde, especialmente o fornecimento de medicamentos necessários”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT o qual preceitua que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas, deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam.

CONSIDERANDO que a organização da saúde indígena deve priorizar o nível comunitário - com a construção, se possível, de um distrito sanitário em cada comunidade indígena - e que esses serviços devem ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados, levando-se em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais (art. 24º, Convenção 169 OIT);

CONSIDERANDO que, dentre esses direitos fundamentais, o acesso à saúde é um dos mais importantes, tendo em vista que a dinâmica e a imunidade dos povos indígenas se diferenciam da dos povos não tribais;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-RO-00014088/2024, em que o DSEI/PVH reforça a importância de que o Sr. Coimbra Coum Oromom seja avaliado por especialista médico do Sistema Único de Saúde e ainda, que segue no aguardo da liberação da consulta;

CONSIDERANDO a determinação constante no documento PR-RO-00019914/2024, no sentido da confecção da presente portaria para fins de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. 87/2010 do CSMPE e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando: “Propiciar a Coimbra Coum Oromom, residente na Aldeia Sagarana, Terra Indígena Sagarana, município de Guajará-Mirim, o devido acompanhamento na área de saúde, especialmente o fornecimento de medicamentos necessários”.

Para a regularização do citado Inquérito Civil, determino o cumprimento das diligências especificadas no despacho anterior (PR-RO-19914/2024).

Com a resposta, voltem os autos conclusos para nova análise e deliberação.
Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Objeto: "Apurar a regularidade dos serviços de saúde à mulher indígena no estado de Rondônia".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, "e", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT o qual preceitua que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas, deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam.

CONSIDERANDO que a organização da saúde indígena deve priorizar o nível comunitário - com a construção, se possível, de um distrito sanitário em cada comunidade indígena - e que esses serviços devem ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados, levando-se em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais (art. 24º, Convenção 169 OIT);

CONSIDERANDO que, dentre esses direitos fundamentais, o acesso à saúde é um dos mais importantes, tendo em vista que a dinâmica e a imunidade dos povos indígenas se diferenciam da dos povos não tribais;

CONSIDERANDO a determinação constante no documento PR-RO-00027186/2024, no sentido da confecção da presente portaria para fins de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. 87/2010 do CSMPF e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando: "Apurar a regularidade dos serviços de saúde à mulher indígena no estado de Rondônia".

Para a regularização do citado Inquérito Civil, determino o cumprimento das diligências especificadas no despacho anterior (PR-RO-00027186/2024).

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Objeto: "Apurar a notícia de abuso do exercício do direito de liberdade de crença por integrantes de religião cristã na Aldeia Sagarana, Terra Indígena Sagarana".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, "e", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover medidas que garantam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades indígenas, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT o qual preceitua que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas, deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam.

CONSIDERANDO que o direito à crença religiosa é, um direito individual indisponível;

CONSIDERANDO a determinação constante no documento PR-RO-00027946/2024, no sentido de confecção da presente portaria para fins de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. 87/2010 do CSMFP e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando: "Apurar a notícia de abuso do exercício do direito de liberdade de crença por integrantes de religião cristã na Aldeia Sagarana, Terra Indígena Sagarana".

Para regularização do referido Inquérito Civil determino o cumprimento das diligências especificadas no despacho anterior (PR-RO-00027946/2024).

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE JULHO DE 2024.

PP: 1.31.000.000527/2024-98

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de pagamento do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) pelo município de Espigão do Oeste/RO, conforme estabelecido pela PORTARIA GM/MS Nº 576, DE 5 DE MAIO DE 2023.

O procedimento foi instaurado com base na Digi-Denúncia 20230092300 (PR-RO-00007480/2024), que traz as seguintes informações:

Descrição: Venho por meio desta apresentar uma denúncia formal contra o município de Espigão do Oeste, em virtude da não concessão do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), conforme estabelecido pela PORTARIA GM/MS Nº 576, DE 5 DE MAIO DE 2023. De acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que dispõe sobre o exercício das atividades dos ACS, é estabelecido o direito destes profissionais ao recebimento de incentivos financeiros federais de custeio mensal. A referida portaria estabelece o valor desse incentivo para o ano de 2023, e sua não aplicação no município de Espigão do Oeste configura uma irregularidade grave. É de conhecimento público que a não concessão desse incentivo financeiro compromete a remuneração e o reconhecimento dos ACS, profissionais fundamentais para a promoção da saúde e prevenção de doenças na comunidade. Além disso, a não observância da legislação vigente representa uma violação dos direitos trabalhistas desses profissionais.

Despacho (PR-RO-00008760/2024) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Prorroque-se o prazo da presente NF por 90 (noventa) dias;

2) Oficie-se a Prefeitura de Espigão do Oeste/RO, acompanhado de cópia deste despacho e de toda documentação que instrui os autos, para que se manifeste, de forma pormenorizada, quanto aos fatos acima descritos. Ressalte que a manifestação deve vir acompanhada de documentação que comprove o alegado;

3) Decorrido o prazo, certifique-se e reitere-se;

4) Com a resposta, façam os autos conclusos.

Ofício encaminhado, com aviso de recebimento em 11 de março de 2024.

No último despacho (PR-RO-00026084/2024) foram determinadas as seguintes diligências:

1) Promova a convocação da presente NF em PP;

2) reitere-se o ofício enviado à Prefeitura de Espigão do Oeste/RO (OFÍCIO 451/2024 GABPR1-RLPB - PR-RO-00008974/2024);

3) Decorrido o prazo, certifique-se e requisite-se;

4) Com a resposta, façam os autos conclusos.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PRM-JPR-RO-00008507/2024.

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente, insta ressaltar que os autos foram conclusos a este signatário, nesta data, tendo em vista a substituição ao titular.

Conforme se infere dos autos, constatou-se a necessidade de solicitar informações junto à Prefeitura de Espigão do Oeste/RO para apresentar esclarecimentos quanto aos fatos apresentados.

Em resposta, a Prefeitura de Espigão do Oeste/RO apresentou as seguintes informações:

(...) Ao requerido informamos que o município tem cumprido com o piso dos agentes comunitário de saúde conforme estabelecido em norma (02 salários mínimos), paga os encargos da categoria, bem como insalubridade.

Vale salientar que foi instaurado processo (Proc. adm. 4097/2024) que dispõe sobre a regulamentação de repasse dos incentivos financeiros dos agentes comunitários de saúde-ACS e agente de combate as endemias -ACE.

Aditamos que em virtude de período de defeso eleitoral solicitamos parecer jurídico para resguardar acerca vedações que a administração pública.

Considerando a Nota Técnica nº 35/2022 emitida pela Confederação Nacional dos Municípios -CNM, dispõe em sua conclusão que não existe amparo legal para o pagamento de 14º salário as categorias aludidas, mas pode ser criado incentivos. Portanto, em virtude de estarmos cumprindo o piso da categoria (conforme próprio documento arrolado na denúncia) e estar em andamento processo de regulamentação de repasse adicional de incentivo aos ACS, entendemos que estamos cumprindo o que é estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Por sua vez, a referida Nota Técnica n. 35/2022 emitida pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM apresenta a seguinte conclusão:

“Após revisitar a legislação referente a regulamentação da atividade de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) e de algumas decisões judiciais, a CNM se posiciona pela não existência de amparo constitucional, legal ou infralegal para o pagamento do 14º salário aos agentes de saúde.

Vale destacar que, não se pode confundir os valores de incentivos financeiros federais transferidos aos Municípios a título de incentivos financeiros de custeio da estratégia Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a saber: “incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas aos ACS e ACE”, seja em parcela regular ou em parcela adicional, com remuneração ou salário dos agentes, sendo esta uma discricionariedade da Administração local, que tem a responsabilidade em garantir o piso salarial integral, que para tanto, recebe a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União em 13 parcelas, compatíveis com os direitos dos servidores e empregados públicos em perceber 12 meses de salário mais uma parcela referente ao 13º salário.

As demais despesas decorrentes das contratações, como férias, previdência social, e outros direitos, tributos e encargos sociais, são classificados como contrapartida dos Entes contratantes.

Por fim, a CNM orienta aos gestores municipais que observem a legislação apresentada nesta Nota Técnica, e o Parecer Jurídico que se encontra no Conteúdo Exclusivo no site da CNM.”

Em análise ao documento complementar juntado à representação (Complementar - 1_Manifestante - Captura de tela 2023-12-28 134811.png), constata-se que, de fato, a Prefeitura de Espigão do Oeste/RO vem cumprido com o piso dos agentes comunitário de saúde conforme estabelecido em norma (02 salários mínimos), bem como paga os encargos da categoria e insalubridade.

Considerando os esclarecimentos acima, constata-se que inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente PP. Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA
Procurador da República
Em substituição ao titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 108, DE 23 DE JULHO DE 2024.

7º OFÍCIO - SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO.
CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO CLANDESTINA
DE PASSAGEM DE NÍVEL PELO MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC.
FERROVIA SÃO FRANCISCO DO SUL.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando a notícia oriunda da concessionária Rumo S/A de que a Prefeitura Municipal de Araquari/SC teria sido responsável pela construção clandestina de passagem de nível na região onde instalada a empresa Souza Vasilhames, em área de domínio da União, no intervalo de quilômetros ferroviários 20+190 ao 20+205 do trecho ferroviário de São Francisco do Sul – Mafra.

RESOLVE:

Com fundamentação nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar, em caráter coletivo, apurar a regularidade da construção, pelo Município de Araquari/SC, de passagem de nível no intervalo de quilômetros ferroviários 20+190 ao 20+205 do trecho ferroviário de São Francisco do Sul – Mafra, realizada.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) após, reitere-se pela segunda vez o Ofício nº 1987/2024.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 14, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento do(s) Titular(es), atuar perante a Justiça Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 568/2024 SECGER e nas Portarias PGJ nº 1104, 1121, 1427, 1440, 1442, 1444, 1445, 1457, 1460, 1462, 1472, 1475, 1570, 1649, 1655, 1656, 1659, 1660, 1661, 1664, 1670, 1741, 1742, 1743, 1766, 1767, 1797, 1806, 1832, 1833, 1870, 1943, 1947, 1948, 1975, 1978, 1996, 2005, 2009/2024.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP no 30/2008);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-SE/PGJ-SE nº 1, de 31 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
1ª	ARACAJU	GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO	01 a 10/07/2024
2ª	ARACAJU	GICELE MARA CAVALCANTE D'ÁVILA FONTES	01 a 20/07/2024
3ª	AQUIDABÃ	LAELSON ALCÂNTARA DE PONTES FILHO	01 a 20/07/2024
5ª	CAPELA	SÍLVIA NUNES LEAL	16 a 31/07/2024
6ª	ESTÂNCIA	KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE DE CARVALHO	15 a 30/07/2024
6ª	ESTÂNCIA	FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GOIS	31/07/2024
8ª	GARARU	DANIEL CARNEIRO DUARTE	01 a 10/07/2024
9ª	ITABAIANA	LUCAS RAMOS CARVALHO	01 a 15/07/2024
9ª	ITABAIANA	GABRIEL ARTIME SUZART DE FREITAS	16 a 20/07/2024
11ª	JAPARATUBA	RICARDO MACHADO OLIVEIRA	16 a 17/07/2024
11ª	JAPARATUBA	LÍVIA BARRETO CANOVES	18 a 20/07/2024
11ª	JAPARATUBA	JOÃO RODRIGUES NETO	21 a 31/07/2024
14ª	MARUIM	SÍLVIA NUNES LEAL	01 a 06/07/2024
15ª	NEÓPOLIS	MAURÍCIO SCHIBUOLA DE CARVALHO	01 a 20/07/2024
17ª	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	RAIMUNDO BISPO FILHO	01 a 20/07/2024
18ª	PORTO DA FOLHA	SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA	01 a 06/07/2024
19ª	PROPRIÁ	RODRIGO CURVELO DA SILVA SIQUEIRA	01 a 11/07/2024; 16 a 31/07/2024
22ª	SIMÃO DIAS	BRUNO MELO MOURA	22 a 31/07/2024
23ª	TOBIAS BARRETO	LUCAS RAMOS CARVALHO	16 a 31/07/2024
24ª	CAMPO DO BRITO	ANDERSON VIANA SOUZA	01 a 05/07/2024; 09 a 26/07/2024
24ª	CAMPO DO BRITO	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR	27 e 28/07/2024
26ª	RIBEIRÓPOLIS	GABRIEL PARAIZO DANTAS BRAZ	01 a 30/07/2024
27ª	ARACAJU	JOÃO RODRIGUES NETO	01 a 20/07/2024
27ª	ARACAJU	GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO	25/07/2024
28ª	CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE	01 a 20/07/2024
29ª	CARIRA	ODIL SILVA OLIVEIRA	01 a 12/07/2024
29ª	CARIRA	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JUNIOR	13 a 21/07/2024
29ª	CARIRA	MAURÍCIO SCHIBUOLA DE CARVALHO	22 a 31/07/2024
30ª	CRISTINÁPOLIS	LÍVIA BARRETO CANOVES	01 a 16/07/2024
31ª	ITPORANGA D'AJUDA	WALTER CÉSAR NUNES SILVA	01 a 11/07/2024
31ª	ITPORANGA D'AJUDA	ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA	12 a 25/07/2024
34ª	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	FÁBIO VIEGAS MENDONÇA DE ARAÚJO	01 a 06/07/2024

35ª	UMBAÚBA	ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA	01 a 11/07/2024
35ª	UMBAÚBA	RAIMUNDO NAPOLEÃO XIMENES NETO	12 a 26/07/2024

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/07/2024.

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 141/2024
Divulgação: sexta-feira, 26 de julho de 2024 - Publicação: segunda-feira, 29 de julho de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**